



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 17/2024-PMC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR – Art. 75, II da Lei 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de oficina de capacitação para mulheres na modalidade de oficinas de artesanato.

UNIDADE GESTORA REQUERENTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

VALOR DA DESPESA: R\$ 40.000,000 (quarenta mil reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 32/2024 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria Geral do Município de Curionópolis para análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO autuada sob o nº 7/2024-008-PMC**, solicitado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, na pessoa do ordenador de despesas da unidade gestora requerente Sr. Heitor Márcio Pinheiro dos Santos, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de oficina de capacitação para mulheres na modalidade de oficinas de artesanato, com fulcro no art. 75, II da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, em consonância ao disposto na Lei 14.133 de 01/04/2021 e no Decreto Municipal nº 136 de 10/01/2024 (que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA), bem como pretende verificar se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação direta ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 112 (cento e doze) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

2.1. O papel do Controle Interno na Administração Pública

O Controle Interno é elemento indispensável à administração pública e de extrema importância para os gestores públicos, afinal, uma das suas funções primordiais é resguardar a administração, no cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Sendo assim, o Controle Interno assume um importante papel na administração pública, tendo em vista que, além de verificar a legalidade dos atos administrativos, ainda realiza um monitoramento de resultados, convertendo-se em um mecanismo de gerenciamento e tomada de decisões por parte da administração na entrega de um melhor produto a população.

Percebe-se, pelo exposto, que a implementação de Controles Internos no âmbito da gestão pública contribui para a legalidade dos atos e para fiscalização dos gastos e do tesouro público, aumentando a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados de forma eficiente, efetiva e eficaz.

O Art. 70 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o controle externo exercido pelo Congresso Nacional e os sistemas de controle interno de cada Poder, cujas finalidades estão descritas no Art. 74 da Carta Magna.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, reforça a importância do Sistema de Controle Interno e acrescenta novas atribuições, bem como estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos para atender às necessidades gerenciais.



A Lei de Responsabilidade Fiscal dá ênfase ao fortalecimento do controle interno ao exigir a publicação de relatórios resumidos da execução orçamentária em seus Artigos 52 e 53 e da gestão fiscal em seus artigos 54 e 55, além de determinar o acompanhamento e a fiscalização dessas informações pelos Tribunais de Contas, assim como pelo sistema de controle interno de cada Poder (art. 59).

A Lei Orgânica do Município de Curionópolis determina, em seu Art. 71, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e, conforme o disposto em seu Art. 75, que os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma independente, sistema de controle interno.

A Lei Municipal nº 263, de 30/03/2005, instituiu o sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Curionópolis, para atendimento ao disposto nos Artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 112, de 28/09/2015, estabeleceu nova estrutura administrativa na Prefeitura Municipal de Curionópolis, sendo alterada em 19/07/2019 pela Lei Complementar nº 08/2019.

A Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, dispõe sobre a descentralização da execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo municipal, atribuindo ao órgão de Controle Interno, à luz do Art. 8º, “*A coordenação, orientação, prevenção e revisão das atividades de gestão orçamentária da Administração Municipal [...]*”.

A Lei Municipal nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais nº 1.112, de 28/09/2015¹, e nº 1.123, de 25/04/2016², dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, relacionando as atribuições inerentes à Controladoria Geral do Município em seu Art. 8º.

¹ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



2.2. O Controle Interno na Lei nº 14.133/2021

A implementação da Lei nº 14.133/2021 exige a reformulação e o fortalecimento dos órgãos e mecanismos de controle interno em todas as áreas da administração pública.

Sob esta perspectiva, a Nova Lei de Licitações e Contratos ampliou a concepção de controle interno contida na Lei nº 8.666/1993, que o dispunha sempre de forma associada aos tribunais de contas.

A nova legislação sensatamente atribui aos órgãos de Controle Interno a relevância estratégica de sua atuação em prol dos objetivos dos processos licitatórios, como assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. Preliminarmente ao tema, cabe-nos esclarecer que a nova Lei trouxe regras robustas ao controle prévio das licitações. Trata de temas centrais de olho nos resultados para a Administração, na harmonia interna com o mercado, na governança e na integridade.

Dispõe a novel legislação em seu Art. 169, que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, estando sujeitas a três linhas de defesa, entre elas a qual se inclui o Controle Interno do próprio órgão ou entidade (Art. 169, II).

O Art. 170 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, bem como que as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação deverão ser considerados pelos órgãos de controle na fiscalização dos atos previstos na normativa em questão e, nesta senda, o Art. 171 determina os pontos a serem observados na fiscalização de controle.

Importante ressaltar a importância da implantação da governança para a gestão pública, aspecto trazido de forma contundente pela Lei nº 14.133/2021, de forma que a alta administração do órgão ou da entidade pública patrocine o desenvolvimento de processos e estruturas, gestão de riscos, controle interno e *compliance*, junto com um programa de integridade, formando o bloco interno da governança e o direcionamento dos processos de contratação.



2.3. Da finalidade e abrangência do Parecer de Conformidade

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a referida contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136³, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais pertinentes, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas e recebem as análises de alçada pelos agentes de contratação. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e*

³ O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”*.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 04-07) e da **Portaria nº 04, de 04/01/2021**, que nomeia o Sr. Heitor Márcio Pinheiro dos Santos como Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 08).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o*



disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240⁴, de 26 de maio de 2023.”

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 37-38).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

⁴ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 13-15).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente, o servidor da equipe de planejamento da referida unidade gestora e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se que, no processo administrativo ora em análise, o Estudo Técnico Preliminar restou dispensado, considerando a necessidade de contratação imediata do objeto, bem como o valor da contratação que é inferior ao limite estipulado pela Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 31).

Neste intuito, a unidade gestora produziu um documento de formalização da demanda (fls. 02-03), definindo a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, a fim de que a contratação satisfaça plenamente as necessidades da administração, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

In casu, trata-se o objeto de contratação de empresa especializada para fornecimento



de capacitação para mulheres na modalidade de oficinas de artesanato.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos para cada item é da unidade gestora requisitante da Dispensa de Licitação ora em análise, a qual define o *quantum* do objeto lhe cabe, a partir de sua realidade e os serviços nela prestados.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requisitante – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – se desincumbiu do seu mister demonstrando a real necessidade da administração ao apresentar os itens e seus respectivos quantitativos referentes ao objeto ora em análise por meio da Solicitação de Despesa nº 20240301001 (fls. 09-10).

4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Dispensa de Licitação ora em análise, subscreveu em 01/02/2024 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 02-03) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Justifica-se a contratação como parte da programação alusiva ao mês das mulheres, é uma iniciativa que pode trazer uma série de benefícios tangíveis e intangíveis, tanto para as participantes quanto para a comunidade como um todo tendo em vista a necessidade de promover capacitação e realização de atividades que promovam geração de renda para mulheres que vivem em condição de vulnerabilidade social, e que são atendidas por esta Secretaria.

Objetivo é o desenvolvimento social da comunidade, realizando atividades de capacitação profissional voltadas ao emprego e renda para a comunidade como um todo, em condição de vulnerabilidade social. Essas oficinas não apenas oferecem habilidades práticas e oportunidades econômicas, mas também promovem o desenvolvimento pessoal, a preservação cultural e a inclusão social.”



A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

5. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 14.133/2021 em seu Capítulo VIII.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções, a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Trata-se a presente análise de uso da Dispensa de Licitação em razão do valor, nos termos do Art. 75, II, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Impende-nos registro acerca do dever de atualização anual dos valores previstos na Lei 14.133/2021, o qual encontra-se no art. 182 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que



assim dispõe: “O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.”

Neste sentido, o Decreto nº 11.871, de 29/12/2023, determina que a partir de 01/01/2024 as contratações diretas em razão do “pequeno valor”, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da NLLC) passam a ter os valores de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para compras e serviços.

In casu, a Prefeitura de Curionópolis usa da Dispensa de Licitação ora em análise para contratação de empresa especializada para fornecimento de capacitação para mulheres na modalidade de oficinas de artesanato, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 85 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos da Prefeitura de Curionópolis relativos à contratação direta por dispensa de licitação, na forma física, *in verbis*:

Art. 85. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - autorização da autoridade competente;

III - estimativa de despesa;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, previstos no termo de referência ou projeto básico;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - parecer jurídico, se for o caso;

IX - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

X - parecer do Controle Interno do Município;

XI - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso.



6.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda (fls. 02-03), subscrito em 01/02/2024 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos.

O Documento de Formalização da Demanda apresentado contém: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa da necessidade da contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 85 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, na forma física, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo; (Sem destaque no original).

Em atendimento ao Art. 85, I do Decreto Municipal nº 136/2024 constam nos autos, para instrução do processo administrativo ora em análise, além do Documento de Formalização da Demanda (fls. 03-04) o Termo de Referência (fls. 26-32).

6.1.1. Termo de Referência

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.



Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº



14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Neste sentido, consta nos autos Termo de Referência (fls. 26-32), subscrito em 08/03/2024 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, e pela servidora Sra. Silvia Gouveia Araújo, membra da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Dispensa de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

O Termo de Referência em questão contém: a identificação da unidade gestora demandante e do ordenador de despesas responsável; a justificativa para a contratação; a descrição do objeto e sua forma de execução; a razão da despesa pretendida e o quantitativo estimado; estimativa do valor da contratação; justificativas para o parcelamento ou não da solução; a fundamentação legal para a contratação pretendida; a forma de pagamento da despesa; as dotações orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; o servidor indicado para fiscalização da execução do contrato; justificativa para adoção de procedimento simplificado e para dispensa de estudo técnico preliminar; os documentos necessários de habilitação para a contratação dos fornecedores; e, o foro definido para dirimir os litígios decorrentes da execução do contrato.

6.2. Estimativa da despesa

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.



Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União⁵ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁶, Painel de Preços⁷, contratações similares de outros entes

⁵ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

⁶ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁷ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepesos.planejamento.gov.br>



públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁸, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

À luz do disposto no Art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa de despesa, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da referida normativa legal, que neste sentido assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

De acordo com a novel regulamentação, o valor estimado no processo licitatório para aquisição de bens e serviços em geral será definido com base no melhor preço aferido, por meio da utilização dos parâmetros que já se conhece porque constantes da Instrução Normativa nº 73/2020⁹, ligeiramente modificados, com a adição da pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Conforme o *caput* do Art. 23, o propósito da pesquisa de preços é conhecer o valor real de mercado, sendo esta uma informação fundamental para a avaliação das propostas e

⁸ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

⁹ A Instrução Normativa nº 73, de 05/08/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



para o atesto da viabilidade econômica da contratação. Neste ponto este órgão de Controle Interno entende que não obstante o textual do §1º do Artigo 23 disponha que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", baseando-se numa compreensão sistêmica da referida legislação faz-se necessária uma consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas capazes de representar com fidedignidade o mercado, utilizando-se o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apuração do valor estimado de suas contratações.

Isto posto, **este órgão de Controle Interno recomenda que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos, demonstrando na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita.**

No que tange à pesquisa de preços, o Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 54, que *“No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito Municipal, os parâmetros previstos nos § 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.”*

Neste sentido, assim dispõem os citados parágrafos do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Quanto à pesquisa de preços nas contratações diretas, o Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe em seu Art. 60, *in verbis*:

Art. 60. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 58 deste Decreto.

Neste sentido, assim dispõe o citado Art. 58 do Decreto Municipal nº 136/2024:

Art. 58. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do **caput** deste artigo devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do **caput** deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no parágrafo único do art. 56 deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do **caput** deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Ainda neste sentido, o Decreto Municipal nº 136/2024 assim dispõe no §1º do Art. 60, *in verbis*:

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 58 deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável, a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Silvia Gouveia Araújo, encaminhou em 04/03/2024 o Memorando nº 13/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 12), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo.



Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 05/03/2024 o Ofício nº 13/2024 (fl. 16), encaminhando a estimativa para a contratação.

Verifica-se que foi realizada a cotação de preços junto a empresas especializadas no ramo do objeto, abaixo relacionadas:

- INSTITUTO MULHERES DE BARRO, CNPJ Nº 39.531.970/0001-59 (fl. 17);
- A. J. DA SILVA CAMARGO LTDA, CNPJ Nº 31.853.155/0001-02 (fl. 18); e,
- VC DOS SANTOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E ARTE, CNPJ Nº 11.533.870/0001-42 (fl. 19).

A este ponto vale ressaltar o disposto no §2º do Art. 58 do Decreto Municipal nº 136/2024, senão vejamos:

Art. 58 [...]

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do **caput** deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno orienta ao Departamento Municipal de Compras que em processos vindouros aceite somente as propostas que atendam integralmente os critérios estabelecidos pelo §2º do Art. 58 do Decreto Municipal nº 136/2024, para escorreita instrução dos procedimentos administrativos no âmbito desta Administração Pública municipal.

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio do item (fl. 20), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 21) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 22).



Dentre as empresas pesquisadas, verificou-se que o menor valor, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi apresentado pela Pessoa Jurídica **INSTITUTO MULHERES DE BARRO**, CNPJ Nº 39.531.970/0001-59 (fl. 17).

6.3. Da Previsão de Recursos Orçamentários para custeio da Demanda

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992¹⁰, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240301001 (fls. 09-10).

Em 06/03/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Silvia Gouveia Araújo, encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 14/2024-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 23).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 07/03/2024 (fl. 24) declarando haver crédito

¹⁰ A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
(CNPJ nº 12.268.085/0001-72)

ÓRGÃO:

05 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – FMAS.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – FMAS.

PROJETOS / ATIVIDADES:

2.032 – Manutenção da Secretaria de Assistência.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 25).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 35), subscrita em 12/03/2024 pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

6.4. Análise Jurídica

No que tange à escolha de contratação direta por Dispensa de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da instrução processual, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 12/03/2024 mediante o Parecer nº 12032024-001-PROGEM (fls. 46-53), atestando a



legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou que “[...] deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

A Procuradora Geral ressalta que diante da população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no ultimo censo, orienta que a Administração Municipal “[...] deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial, inclusive para o cumprimento das regras estabelecidas no §3º do art. 75 da Lei 14.133/21 e, ainda, divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação, como condição de eficácia da contratação e do contrato”.

A Procuradora recomendou, em relação à Minuta do Termo de Contrato, a inclusão na Cláusula Quinta da obrigação da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação, em atenção ao art. 92, VII da Lei 14.133/21.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o referido parecer, *ipsis litteris*:

Face ao exposto, **cumpridas as recomendações apontadas**, esta Procuradoria Geral firma entendimento que **os atos praticados nos autos** do processo administrativo de **contratação direta nº 7.2024-008-PMC**, atendem as exigências legais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, pois o objeto e o valor cumprem o requisito material e formal estando enquadrados na hipótese de contratação direta prevista no artigo 75, inciso I do referido diploma.

Reitera-se que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente os elementos que constam do Processo Administrativo em análise**, sendo competência da Secretaria demandante a aferição de eventual somatório do que for despendido no exercício financeiro perla respectiva unidade gestora e somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021¹¹.

¹¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de



7. DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaque no original).



O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, a servidora Sra. MARIANA ELIAS PEGO (CPF nº 008.711.781-92) foi formalmente cientificada de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC por meio de Termo de Designação de Fiscal (fl. 11), subscrito em 04/03/2024 pelo ordenador de despesas responsável pela unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos.

No mesmo documento, a citada servidora assumiu na mesma data - 04/03/2024 - tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 11), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

8. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, e recebido o arcabouço documental da Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Adriana da Silva Cajado autuou o feito em 12/03/2024 (fl. 36), providenciando a juntada aos autos da documentação necessária para conclusão da demanda pretendida.

Após a autuação do processo administrativo constam nos autos: Especificação dos documentos exigidos para Dispensa de Licitação, subscrito em 12/03/2024 pela agente de contratação Sra. Adriana da Silva Cajado (fls. 39-40); e, Minuta do contrato a ser formalizado para o objeto ora em análise (fls. 41-44), sendo os autos encaminhados em 14/03/2024 à



Procuradoria Geral do Município (fl. 45), para emissão de parecer jurídico, sobre o qual tecemos os apontamentos pertinentes em item pregresso deste parecer de conformidade.

9. FASE EXTERNA

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social, a partir da publicação do edital ou congênere, o qual dê publicidade ao feito.

No que concerne à fase externa do processo administrativo de contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, de acordo com os tópicos explanados e os apontamentos a seguir.

9.1. Da publicação de Intenção de Dispensa de Licitação (Justificativa para não publicação)

A Lei nº 14.133/2021 dispõe no §3º do Art. 75 que as contratações diretas em razão do valor previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo em questão devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 86 que o órgão ou entidade deverá publicar aviso de dispensa para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados.

O Termo de Referência constante dos autos contém, em seu item 11 (onze), justificativa para simplificação do procedimento da Dispensa de Licitação nº 7/2024-008 (fl. 31), fundamentada com base no §3º do Art. 86 da do Decreto Municipal nº 136/2024, que assim dispõe sobre a possibilidade de prescindir do procedimento de publicação do aviso de dispensa:



Art. 86. O órgão ou entidade deverá publicar o aviso de dispensa com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados: [...]

§ 3º O procedimento previsto no caput apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexecutabilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela autoridade máxima do setor responsável pela contratação.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social assim pontuou em sua justificativa:

“Assim, considerando que o curso será realizado para capacitação de mulheres da municipalidade, como parte da programação alusiva ao mês das mulheres, a Secretaria de Desenvolvimento Social, dispensará a divulgação prévia e abertura de prazo para eventuais novas propostas, tendo em vista que a pesquisa de preço realizada com fornecedores reflete a realidade de mercado para o caso em análise.

Assim, para o presente procedimento, seleção da proposta mais vantajosa será concomitante à pesquisa de preços. Fornecedores locais podem oferecer preços mais competitivos devido à redução de custos de transporte e logística, o que pode beneficiar a Secretaria em termos de economia de recursos financeiros.

Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, o procedimento será mais célere e eficiente. Isso não apenas acelera o progresso de contratação, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação dos serviços necessários para atender a presente demanda.”

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

9.2. Atendimento aos requisitos de habilitação pela parte a ser contratada

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de



apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria percepçiona que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

Compulsando os autos, constata-se que a pessoa jurídica selecionada para contratação é o **INSTITUTO MULHERES DE BARRO (CNPJ Nº 39.531.970/0001-59)**, cuja proposta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se destacou como a mais vantajosa para a administração municipal. Os documentos de habilitação correspondentes serão analisados



adiante, a fim de confirmar a adequação da referida pessoa jurídica aos requisitos estabelecidos.

In casu, consta nos autos o rol de documentos de habilitação exigíveis para a Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC (fls. 39-40), conforme a seguir esmiuçado.

9.2.1. Habilitação Jurídica

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas na Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica (fl. 39):

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA "Art. 66, da Lei 14.133/2021":

- 1.1. Registro comercial, no caso de empresário individual, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 1.2. Em se tratando de microempreendedor individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada a verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- 1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, acompanhado de CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO DO(S) SÓCIO(S) PROPRIETÁRIO(S) OU ADMINISTRADOR e todas as alterações ou da consolidação respectiva. No caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- 1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 1.5. Deverá apresentar o documento de constituição da empresa e as alterações posteriores quando houver, exceto se a última alteração for consolidada, caso contrário a empresa será inabilitada.
- 1.6. Alvará de Funcionamento /Localização, atualizado, expedido pelo órgão competente de domicílio/sede da empresa/licitante.

Neste sentido, conforme a documentação constante nos autos, verifica-se o atendimento de tal critério pela pessoa jurídica a ser contratada INSTITUTO MULHERES DE BARRO (CNPJ Nº 39.531.970/0001-59), a qual apresentou os seguintes documentos:



- Estatuto Social do INSTITUTO MULHERES DE BARRO, CNPJ Nº 39.531.970/0001-59, registrado em 21/09/2020 no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas de Parauapebas/PA (fls. 59-68);
- Ata de Fundação, Aprovação de Estatuto Social, Eleição e Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal do Instituto Mulheres de Barro, registrada em 21/09/2024 no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas de Parauapebas/PA (fls. 69-70);
- Cópia simples de Documento de Identificação, referente à diretora presidente do INSTITUTO MULHERES DE BARRO, Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 248.943.542-68 (fl. 71);
- Alvará de Localização e Funcionamento, referente à pessoa INSTITUTO MULHERES DE BARRO (CNPJ Nº 39.531.970/0001-59), emitido pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, válido até 31/12/2023 (fl. 72);
- Cópia do Decreto nº 1.449 de 26/12/2023, expedido pelo município de Parauapebas/PA, o qual prorroga o prazo de validade das licenças para Localização e Funcionamento do referido município para 31/12/2024 (fls. 73);
- Comprovante de publicação do Decreto nº 1.449 de 26/12/2023, expedido pelo município de Parauapebas/PA, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, na edição nº 597 de 28/12/2023 (fl. 74).

9.2.2. Regularidade fiscal

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas na Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de regularidade fiscal (fls. 39-40):



4. REGULARIDADE FISCAL "Art. 68, da Lei 14.133/2021";
- 4.1. Prova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Cartão do CNPJ);
- 4.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, se houver, relativa ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 4.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 4.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União e Contribuições Federais) e a Seguridade Social (INSS), emitida pela receita Federal do Brasil de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, DE 02/10/2014;
- 4.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa participante;
- 4.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa participante ou outra equivalente, na forma de lei.
- 4.6. Prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- 4.7. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT.
- 4.8. Declaração de atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Anexo III).

De acordo com a documentação juntada aos autos restou parcialmente comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **INSTITUTO MULHERES DE BARRO (CNPJ Nº 39.531.970/0001-59)**, senão vejamos:

Documentos	Emitente	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	Receita Federal	N/A	Fl. 75	N/A
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual	SEFA/PA	N/A	Fl. 76-77	N/A
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	N/A	Fls. 78-80	N/A
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	08/07/2024	Fl. 81	Fl. 98
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	08/07/2024	Fl. 82	Fl. 99
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	08/07/2024	Fl. 83	Fl. 100
Certidão Negativa de Débitos (Município de Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	23/05/2024	Fl. 84	Fl. 101
Certidão de Regularidade Fiscal (Município de Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	14/04/2024	Fl. 85	Não consta



Documentos	Emitente	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	20/03/2024	Fl. 86	Não Consta
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	08/07/2024	Fl. 87	Fl. 105
Declaração de Cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 88	N/A

Tabela 1 – Documentos de regularidade fiscal apresentados pela empresa INSTITUTO MULHERES DE BARRO, a ser contratada no Processo Administrativo de Contratação Direta por Dispensa de Licitação Nº 7/2024-008-PMC.

Verifica-se que não consta nos autos os documentos comprobatórios de autenticidade da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município de Parauapebas e do Certificado de Regularidade do FGTS, ao que recomendamos a juntada de tais ao bojo processual, para fins de regularidade do processo administrativo ora em análise.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

9.3. Razão da escolha da parte a ser contratada

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a empresa **INSTITUTO MULHERES DE BARRO (CNPJ Nº 39.531.970/0001-59)**, que proverá o objeto em questão por ter apresentado o menor preço de acordo com a estimativa da despesa (fl. 17), e por preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do Art. 72, V da Lei 14.133/2021.

Neste sentido, consta nos autos documento relativo à escolha da empresa a ser contratada, subscrito em 15/03/2024 pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos (fl. 110), nos termos do Art. 72, VI da Lei 14.133/2021.



9.4. Da justificativa do Preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido ao caráter excepcional das contratações diretas, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do Art. 72 da Lei 14.133/2021.

In casu, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, foram acostados aos autos 03 (três) orçamentos de preços obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto (fls. 17-19), para comprovação da vantajosidade do valor ofertado pela empresa **INSTITUTO MULHERES DE BARRO (CNPJ Nº 39.531.970/0001-59)**, qual seja, **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

Neste sentido, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, subscreve, em 15/03/2024, justificativa do preço a ser contratado (fl. 111), em consonância ao disposto no Art. 72, VI da Lei 14.133/2021.

9.5. Autorização da autoridade competente

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Márcio Heitor Pinheiro Santos, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 15/03/2024 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Dispensa de Licitação nº 17/2024-PMC, relativa à Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC, por meio de Termo de Autorização (fl. 54-55), atendendo assim ao disposto no Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

Realizada a devida instrução, o processo administrativo da Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 15/03/2024, para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

10. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do



gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no Art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 85, § 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

11. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições,



corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

12. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da



Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

13. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise



deste órgão desta Controladoria adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, RECOMENDAMOS atenção aos apontamentos deste parecer de conformidade, especialmente dos itens 6.2, 9.1 e 9.2.2, a fim de aprimorar a instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal e o integral cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 136/2024, na aplicabilidade do que lhes couber.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada INSTITUTO MULHERES DE BARRO (CNPJ Nº 39.531.970/0001-59), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constataremos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo



Administrativo de Contratação Direta por meio da **Dispensa de Licitação nº 7/2024-008-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de oficina de capacitação para mulheres na modalidade de oficinas de artesanato, orientando pela divulgação da contratação e formalização do contrato.

Curionópolis/PA, 18 de março de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP





PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da **Portaria nº 30/2021-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 17/2024-PMC, de contratação Direta por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-008-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de oficina de capacitação para mulheres na modalidade de oficinas de artesanato, **em que é requerente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 18 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município
Portaria nº 30/2021-GP